



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1160/21 - PLL Nº 511/21

Institui a Política Municipal para o imigrante, o apátrida, o asilado político e o solicitante de asilo político, o refugiado e o solicitante de refúgio, e para o migrante, interno ou externo, vítima de redução à condição análoga à de escravo, vítima de tráfico humano ou em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para o imigrante, o apátrida, o asilado político e o solicitante de asilo político, o refugiado e o solicitante de refúgio, e para o migrante, interno ou externo, vítima de redução à condição análoga à de escravo, vítima de tráfico humano ou em situação de vulnerabilidade, bem como para suas respectivas famílias, a ser implementada de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I – garantir o acesso a direitos fundamentais e sociais e aos serviços públicos garantidos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de direitos; e

IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se população migrante todas as pessoas que se desloquem de país ou região geográfica a território de outro país ou região geográfica, na condição de imigrante, apátrida, asilado político ou solicitante de asilo, nos termos dos incs. II e IV do § 1º do art. 1º e do art. 27 da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, de refugiado ou solicitante de refúgio, nos termos da Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, de vítima de conduta delituosa investigada, processada ou julgada como de redução à condição análoga à de escravo ou de tráfico de pessoas, nos

termos dos art. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou que, em qualquer situação migratória, apresente situação de vulnerabilidade.

Art. 2º São princípios da Política instituída por esta Lei:

I – acolhida humanitária;

II – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

III – promoção da regularização da situação da população imigrante;

IV – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

V – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

VI – promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VII – fomento à convivência familiar e comunitária;

VIII – promoção de direito do migrante ao trabalho digno; e

IX – respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política instituída por esta Lei:

I – a isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II – a garantia e a efetivação de direitos e do bem-estar da criança e do adolescente migrantes, assim como dos seus descendentes nascidos em território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, e alterações posteriores;

III – o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV – a garantia de acessibilidade do migrante aos serviços públicos mediante auxílio por mediador intercultural e identificação facilitada por meio dos documentos de que seja titular, inclusive para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), nos Centros de Referência de Assistência Social (CRASs) e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREASs);

V – a publicidade de informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis em português, inglês, francês e espanhol;

VI – o monitoramento permanente da implementação do disposto nesta Lei;

VII – o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII – a promoção de participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX – o apoio a grupos de migrantes, associações e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X – a prevenção permanente e a comunicação imediata às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento; e

XI – a garantia de acesso dos titulares dos direitos previstos nesta Lei, em igualdade de condições com os cidadãos nacionais, às políticas de habitação de interesse social e às políticas de segurança alimentar e assistência social.

Parágrafo único. O Poder Público deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos imigrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I – formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da migração em Porto Alegre, com orientação sobre direitos humanos e direitos dos imigrantes e legislação concernente; e

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II – capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante e descendente de imigrantes nascidos no Brasil;

III – capacitação da rede municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais;

IV – designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxiliar na comunicação entre profissionais e usuários;

V – capacitação dos profissionais dos CRASs sobre legislação concernente aos direitos dos imigrantes;

VI – disponibilização de professores com experiência comprovada em ensino de Português como Língua Adicional (PLA) em escolas da rede básica de educação com maior número de crianças e adolescentes migrantes e filhos de migrantes matriculados;

VII – garantia de abordagem de temas curriculares transversais voltados à interculturalidade, às relações étnico raciais e à sensibilização para a diversidade; e

VIII – disponibilização de mediadores interculturais para auxiliar na mediação do atendimento à população migrante nos serviços públicos de saúde, assistência social, educação e nas demais áreas da gestão municipal.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º O Poder Público deverá dispor, na Unidade dos Povos Indígenas, Imigrantes, Refugiados e Direitos Difusos, lotada na Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de atendimento especializado para prestação de serviços específicos aos migrantes a fim de articular o acesso do migrante aos demais serviços públicos e seus devidos encaminhamentos, dispondo de mediador intercultural para a qualificação do atendimento.

Parágrafo único. Os equipamentos descentralizados da rede de assistência já disponíveis no Município poderão requerer, sempre que necessário, o apoio de mediador intercultural para casos de atendimentos específicos.

Art. 7º Com a Política instituída por esta Lei, o Município de Porto Alegre deverá:

I – garantir à população migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao migrante em situação de vulnerabilidade social;

II – garantir o acesso universal da população migrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem; e

d) a garantia de acessibilidade;

III – promover o direito do migrante ao trabalho digno, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidade em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo de imigrantes; e

d) inserção dos migrantes em programas de qualificação profissional, com atendimento especializado nas agências do Sistema Nacional de Emprego (Sine) e outros órgãos de intermediação de mão de obra;

IV – garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede municipal de ensino, por meio do seu acesso, da sua permanência e da sua terminalidade;

V – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos; e

b) o incentivo à produção intercultural;

VI – coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva; e

VII – incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 8º A Política instituída por esta Lei não afetar a condição de igualdade com os nacionais no acesso às políticas habitacionais, sociais e educacionais do Município.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei será levada em conta na formulação dos programas e das metas do Município de Porto Alegre, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 30/05/2023, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 30/05/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 30/05/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 30/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0563504** e o código CRC **DD320876**.